

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

Apelação Cível nº 0003392-04.2012.815.0011

**Origem** : 10<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator**: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante**: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

**Advogados**: Carlos Eduardo Pereira Teixeira – OAB/SP nº 327.026 e Carla da Prato

Campos – OAB/SP nº 156.844

**Apelado** : Osvaldo Nerone

**Advogada**: Jocenilda de Lacerda Rodrigues e Araújo – OAB/PB nº 15.307

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE NÃO **VERACIDADE** ELIDIDA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. **DEVER** DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE Ε PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- Cabe ao autor, o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete ao réu, constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
- O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços e restando comprovada a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de Órgãos de Proteção ao Crédito, por dívida já quitada, imperioso o dever de indenizar.
- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, sendo a única forma de ressarcir os danos sofridos pelo lesionado.
- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Osvaldo Nerone ajuizou Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Reparação por Danos Morais, em face da Massa Falida do

Banco Cruzeiro do Sul S/A, argumentando a ocorrência de danos morais indenizáveis, oriundos de inscrição indevida de seu nome no órgão de proteção ao crédito, proveniente de débito inexistente, correspondente à parcela de empréstimo consignado.

O Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 80/85:

Por todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial para, em consequência, condenar o Banco Cruzeiro do Sul S/A a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir da citação.

Em harmonia com a fundamentação exposta neste decisum, **rejeito o pedido de restituição em dobro** da quantia cobrada indevidamente do autor.

Presentes os pressupostos legais, concedo a tutela requerida *initio litis* para determinar que o promovido retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto desta demanda, caso já não o tenha feito, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada por este juízo.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o demandado no pagamento das custas e em honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

#### Inconformada, a Massa Falida do Banco Cruzeiro do

**Sul S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 87/97, pugnando pela reforma da sentença, haja vista a inexistência da prática de ato ilícito, motivo pelo qual resta incabível a pretensão de indenização moral, em face da ausência de comprovação dos prejuízos sofridos. Defende, ainda, a necessidade de redução da indenização arbitrada para patamar razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Por fim, requer a concessão da gratuidade judiciária.

Contrarrazões ofertadas pelo recorrido, fls. 100/112, postulando pela manutenção da decisão de  $1^{\circ}$  grau.

#### É o RELATÓRIO.

### **VOTO**

Feita essa abordagem das ocorrências processuais de maior relevância, passa-se, agora, a analisar as insurgências recursais.

De início, impende ressaltar que a **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A** postula o benefício da gratuidade processual, porquanto decretada a falência da instituição financeira.

Contudo, malgrado os argumentos trazidos pela apelada, vislumbro, de logo, que a mesma não conseguiu demonstrar a relevância das argumentações que autorize o pedido de gratuidade processual.

Como é sabido, o benefício denominado de Justiça Gratuita, passou a ser disciplinado pelo Novo Código de Processo Civil, segundo o qual, a parte, na qual se inclui a pessoa jurídica, que não possua condições financeiras de arcar com as despesas processuais, tem direito ao gozo da gratuidade judiciária. É o que se extrai do inteiro teor do *caput*, do art. 98, do referido normativo, abaixo reproduzido:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Faz-se mister, portanto, se comprovar adequadamente que as despesas processuais sirvam para tornar precária a situação financeira do requerente e, ulteriormente, credencie-o a desfrutar das vantagens advindas com a concessão do multicitado benefício.

Acerca da matéria há, inclusive, Súmula do Superior

Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 481 -** Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A argumentação lançada pela recorrida, de se encontrar em estado de falência, não presume, por si só, a existência de incapacidade financeira da instituição financeira de arcar com os encargos processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, através de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "**Não é** 

presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita" (resp 1.075.767/mg, Rel. Ministro Castro Meira, segunda turma, dje 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 763.323; Proc. 2015/0196763-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 09/11/2015) – negritei.

Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade judiciária requerido pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Avançando, convém esclarecer que a relação existente entre os litigantes é, sem dúvida, de natureza consumerista, o que impõe à requerida responsabilidade de natureza objetiva, ou seja, independente da apuração da culpa, salvo se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, o que não restou configurado na espécie.

Assim, a responsabilidade pela multicitada inscrição é da instituição financeira/recorrida, pois, na situação de prestadora de serviço, responde pela forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, objetivamente:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

 $\S 2^{\circ}$ . Omissis.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo

Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 297**: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Dessa forma, a deficiência na prestação de serviços pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A** implica na responsabilização do fornecedor, devendo este responder objetivamente por eventuais danos causados ao consumidor, independentemente da observância de culpa, seja qual for a sua modalidade: negligência, imperícia e imprudência; sendo esta somente afastada quando comprovado que o defeito inexiste, e/ou haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo.

Suficiente, portanto, que o consumidor comprove o nexo causal entre o dano ocorrido e a conduta do fornecedor (falha na prestação do serviço), para que a este possa ser imputado o dever de reparar os danos que causou.

Analisando o arcabouço probatório, verifica-se que a negativação do nome do demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito deu-se em razão de solicitação da instituição financeira, fl. 16. Outrossim, o promovente afirma que o débito decorrente do contrato questionado já foi devidamente quitado.

Por outro lado, a parte promovida, a quem competia demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, nos moldes do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não o fez satisfatoriamente, através de prova inequívoca liberatória, tendo se limitado a afirmar a inexistência de ato ilícito, noticiando a ocorrência de um lapso do sistema em face de sua liquidação extrajudicial, o qual ocasionou a negativação do demandante. Assevera, ainda, que, logo percebido o equívoco, procedeu-se a baixa da referida negativação, não gerando prejuízos ao recorrido, porquanto incabível os danos morais.

Nesse viés, a Massa Falida do Banco Cruzeiro do

Sul S/A não juntou prova hábil a desconstituir a ofensa extrapatrimonial vivenciada com a restrição cadastral em comento. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa da instituição financeira com o dano experimentado pela vítima, causado exclusivamente por conta daquela empresa, quando do envio do nome ao banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, não havendo que se falar em exercício regular de um direito.

Desse modo, diante da particularidade do caso sob análise, envolvendo a prestação de serviços, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, cabia à instituição financeira requerida ter a cautela devida e comprovar que as cobranças são realmente devidas antes de enviar o nome do demandante para os órgãos de proteção ao crédito por débito indevido.

Sobre o tema, aresto deste Sodalício:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CAUSAM. RESPONSÁVEL ANOTAÇÃO. **PELA PARTE** LEGÍTIMA **RESPONDER PARA PELA** LEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO. REJEIÇÃO. -Do TJ/PB: "A Instituição Financeira que inclui o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito deve integrar o polo passivo da Demanda em que se discute a ilegalidade da cobrança e da própria negativação." (Acórdão/Decisão do processo n. 00046392020128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. ROMERO MARCELO DA **FONSECA** OLIVEIRA, j. 13-09-2016). em APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CONTRATO DE **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO** OUITADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO PROMOVENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. DESPROVIMENTO. - A inserção indevida do nome do consumidor no cadastro de restrição ao crédito teve repercussões externas, causando-lhe constrangimentos, e isso se deu em razão do ato ilícito e abusivo praticado pela empresa promovida. Assim, é necessária a reparação dos danos morais, mediante o pagamento de justa indenização. - Na reparação por danos morais devese considerar a extensão dos danos, as condições do ofensor da vítima, e os princípios proporcionalidade e razoabilidade, visando fixar-se quantia que se preste à suficiente recomposição do dano, sem, contudo, configurar enriquecimento

ilícito do lesado, nem abalo demasiado patrimônio do causador do mal (TIPB ACÓRDÃO/DECISÃO Processo  $N^{\underline{o}}$  $00690781620148152001, 2^{a}$ Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 20-06-2017)

Por outro quadrante, a inscrição do nome do promovente em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DÉBITOS. NEXO CAUSAL **CULPA MORAL** EVIDENCIADOS. DANO PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. FIXAÇÃO DO **QUANTUM.** MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. A inscrição indevida do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano moral,

considerado puro, pelo que prescinde de prova da ofensa acarretada. Em que pese inexistir consenso jurisprudencial a respeito do quantum a ser fixado a título de dano moral no caso de inscrição indevida do nome em órgãos de proteção ao crédito, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de primeiro grau mostra-se razoável, a fim de se prevenir a ocorrência de novos acontecimentos da espécie. [...]. (TJPB; AC 001.2008.016361-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/07/2013; Pág. 16) - grifei.

Pertinente aos danos extrapatrimoniais, independentemente dos reflexos patrimoniais carreados aos atos ilícitos, como forma de reduzir os desalentos sofridos, são também reparáveis os atropelos psicológicos gerados, eis que o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, passíveis de reparação pecuniária, caso sejam esses atingidos.

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5°, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA DANO MORAL CONFIGURADO. INDEVIDA. **PEDIDO JULGADO** PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTEÇA DESPROVIMENTO DO APELO. Inscrição indevida do nome nos cadastros do SERASA, é caso de dano moral puro, que independe de comprovação do dano efetivo, bastando o cadastro negativo para gerar dano moral. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios <u>da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como</u> observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9) destaquei.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.

DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Por oportuno, de acordo com as explanações postas, ao meu sentir, o valor indenizatório fixado no importe de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, possui o intuito de amenizar o infortúnio suportado pelo autor, bem como tornar-se um fator de desestímulo a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator